



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N.: 1.054.055

NATUREZA: Auditoria

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santos Dumont

PERÍODO: Exercício de 2017 e janeiro a junho de 2018

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE:

Carlos Alberto de Azevedo – Prefeito Municipal

Paulo Mendes Barreto Filho – Secretário Municipal de Finanças

Priscila Ferreira Polcaro dos Santos – Chefe de Departamento de Receitas

I – Dos Fatos

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, tendo por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

A referida auditoria gerou os Achados de Auditoria e Propostas de Encaminhamento constantes do relatório de fls. 08 a 35. Nele, a Unidade Técnica propõe que, *“nos termos da Resolução n. 14/2014, seja oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal”*.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal protocolizou sob o n. 5775710/2019, fls. 58/60, sua manifestação, acompanhada da documentação de fls. 61 a 66, demonstrando desinteresse em celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal.

Nos termos do despacho de fl. 46/46v, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise dos documentos juntados, principalmente quanto ao entendimento manifestado pelo Gestor sobre as medidas que vem adotando e desnecessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, fl. 56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito Municipal, fls. 61/66, a Equipe Auditora manifestou-se pela ratificação das irregularidades apontadas no relatório inicial, fls. 69/71.

Em 08/05/2019 foi juntada nova documentação, protocolizada sob o n. 5925410/2019, remetida pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto de Azevedo, a fim de subsidiar a manifestação anteriormente apresentada.

Os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise dos documentos encaminhados, conforme despacho do Conselheiro Relator às fls. 73.

II – Dos documentos apresentados

Foram juntados aos autos pelo Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito Municipal Ofício n. 007/2019/PMSD/GP informando que *“...paulatinamente e de forma sobreposta estão sendo ‘adotas’ as medidas conforme propostas no relatório da auditoria realizada neste Município visando sanar as irregularidades apontadas, o que evidentemente demanda tempo para implementação e solução das mesmas. ”*

Junto a este ofício foi anexada a documentação a seguir discriminada:

- Cópia da Portaria n. 109, de 05/12/2018, nomeando Comissão Especial de estudos para consolidação das normas tributárias municipais;
- Certidão assinada pela Comissão informando que está sendo providenciada a unificação de toda a legislação tributária e fiscal no âmbito do Município e que elaborou uma Minuta de Projeto de Lei com o novo Código Tributário. Informa, ainda, em que estágio se encontra o estudo da referida minuta;
- Cópia do ofício de encaminhamento do Projeto de Lei ao Presidente da Câmara referente à fixação do valor mínimo para ajuizamento das ações fiscais da dívida ativa;
- Cópia de Projeto de Lei e Mensagem referente a fixação do valor mínimo para ajuizamento das ações fiscais da dívida ativa enviado ao Legislativo Municipal;
- Ato Ordinário n. 84/2019 que nomeia a Srtª Luciana Gonçalves da Fonseca para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Execução Financeira;
- Documentos referente ao Sistema Eletrônico de Informação do Governo do Estado de Minas Gerais – SEI MG;
- Declaração do não emprego de menores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III – Da análise

Constatou-se que foi instituída a comissão especial de estudos a fim de objetivar a consolidação das normas tributárias municipais por meio da Portaria n. 109, de 05/12/2018, evidenciando que foram tomadas medidas para a efetivação da Consolidação da Legislação Tributária Municipal.

Constatou-se, ainda, que o Prefeito Municipal enviou ao Legislativo, Projeto de Lei estipulando valor mínimo de 50 URMs equivalente a R\$2.696,00 para promoção das ações judiciais. Em pesquisa no sítio da Câmara Municipal de Santos Dumont verifica-se que o referido Projeto de n. 021/2019 recebeu Emenda Modificativa n. 001, propondo valor mínimo de 15 URMs equivalente a R\$808,80.

Desta forma, ficou evidenciado que a Administração vem tomando medidas para o atendimento às propostas sugeridas pela Equipe de Auditoria quanto à consolidação da legislação tributária municipal e fixação de um novo valor mínimo para cobrança judicial.

IV – Da conclusão

Após análise da nova documentação juntada em 09/05/2019 às fls. 75 a 87, mantem-se as irregularidades apontadas no relatório inicial às fls. 03/35 e ratificadas no Reexame às fls. 69/71.

Tendo em vista a proposta da equipe de auditoria, fl. 31, o interesse por parte dos responsáveis, demonstrada às fls. 75/76, e a determinação do Conselheiro Relator, fls. 73, elaborou-se um projeto de TAG de modo a dar cumprimento aos achados da auditoria. Uma vez ratificadas, as Propostas de Encaminhamento, para efeito de celebração de TAG, passam a ser tratadas como Metas a Serem Cumpridas. Considerando que o TAG é um instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e os jurisdicionados (caput do art. 2º da Res. n. 14/2014), mostra-se imprescindível que sejam ouvidos os gestores responsáveis quanto às obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação (incisos II e III do art. 2º da Res. n. 14/2014). Portanto, esta Unidade Técnica propõe que este Tribunal intime os responsáveis para uma reunião neste Tribunal afim de apresentarem os prazos de cumprimento de cada uma das metas relacionadas a seguir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

e para definição consensual da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, constante em Anexo a esta análise.

À consideração superior.

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 13/06/2019.

Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1.778-4

Sandra Collares Lameira
Analista de Controle Externo
TC 1.420-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ANEXO

Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

O Termo de Ajustamento de Gestão – TAG tem como fundamento constitucional o princípio da eficiência administrativa, que busca a mudança do controle-sanção para o modelo de controle-consensual. Desse modo, diante de desconformidades bem como de oportunidades de melhorias constatadas no jurisdicionado, o TAG pode ser adotado para estabelecer metas e cronograma de ajustes, em vez de ensejar penalidades, desde que obedecidas condições e prazos previamente estabelecidos. A celebração de TAG suspende a aplicação de medidas punitivas ao gestor e seu descumprimento poderá ensejar sua rescisão e a consequente aplicação de penalidades.

A norma instituidora do TAG no TCEMG, a Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, com as alterações da Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, estabelece, dentre outros requisitos, que:

- o TAG não pode limitar a competência discricionária do gestor (§ 1º do art. 93-A);
- a assinatura do TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções (§ 2º do art. 93-A);
- é vedada a assinatura de TAG nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irrecorrível (§ 3º do art. 93-A);
- o não cumprimento das obrigações ajustadas importa na rescisão automática do termo (§ 6º do art. 93-A).

O TAG foi regulamentado pela Resolução n. 14, de 10/09/2014. Segundo incisos de seu art. 2º contera:

- I – a identificação precisa dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos;
- II – as obrigações e metas assumidas pelos responsáveis;
- III – os prazos para a implementação das obrigações e metas assumidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

O art. 3º estabelece o rol taxativo das hipóteses em que o TAG não pode ser celebrado no âmbito do controle externo.

Assim sendo, após ouvidos os gestores quanto às metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, entende esta Unidade Técnica que este Tribunal poderá propor Termo de Ajustamento de Gestão – TAG segundo minuta a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Santos Dumont, com o objetivo de pactuar a adequação da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal com vistas ao aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e à consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

O Conselheiro **José Alves Viana**, relator dos autos de n. 1.054.055 que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 93-A e art. 93-B, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 120, de 15/12/2011, c/c o inciso I do art. 4 da Resolução n. 14, de 10/09/2014, e o **Município de Santos Dumont**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal, senhor **Carlos Alberto de Azevedo**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 382.180.206-59, RESOLVEM celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto pactuar a regularização, por parte do Município de Santos Dumont, dos apontamentos decorrentes de auditoria realizada no município, a qual deu origem ao Processo n. 1.054.055, e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS E PRAZOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Com vistas ao atendimento do objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão, o Município de Santos Dumont se compromete a promover o cumprimento das metas e prazos abaixo especificados.

Achado	Meta a Ser Cumprida	Prazo
2.1	Implantar procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas e publicadas no site da Prefeitura ou da Câmara Municipal.	
2.2	Elaborar e encaminhar, com base no que dispõe o art. 97, IV do CTN, projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo uma nova Planta Genérica de Valores – PGV do município para que esta retrate adequadamente a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos: a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis; b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT); c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades; d) preveja a possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da implementação de uma nova Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.	
	Após instituída a nova PGV cumprir o ciclo mínimo de 04 anos para a revisão da Planta Genérica de Valores.	
	Dar ciência à Câmara Municipal do teor do presente achado de auditoria, ressaltando que a iniciativa para proposição de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à ausência de revisão da PGV e seus efeitos, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para sanar o problema.	
2.3	Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada.	
	Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU.	
	Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados.	
	Dar ciência à Câmara Municipal do teor desta proposta de encaminhamento, tendo em vista que a iniciativa para proposição de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei relativa à presente proposta.	
2.4	Estabelecer, no Organograma do Poder Executivo municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário.	
	Efetivar ações de recadastramento para conferir com maior fidedignidade o cadastro imobiliário do município.	
	Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, do território do município de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada.	
	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município.	
2.5	Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados.	
	Regulamentar o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 - CTM (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal (a exemplo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, adotado na esfera federal), com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização.	
	Implantar e implementar procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada.	
	Cadastrar os Cartórios em nome de seus Titulares e autuar as infrações e execuções fiscais contra o CPF do Titular do cartório.	
	Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização.	
	Normatizar a instituição de obrigação acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS.	
	Implantar e implementar acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal.	
	Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica.	
2.6	Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido.	
	Estruturar o plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotar a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária.	
	Realizar concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal Fazendário criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de administração tributária.	
	Estruturar a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento; Cobrança do Crédito; Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivos controles.	
	Implantar e implementar um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração,	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

	estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento.	
	Determinar que nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA) para os próximos exercícios seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.	
2.7	Normatizar e implementar procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, dentre os quais deve constar, no mínimo: (i) o envio de notificação aos devedores junto com o carnê de pagamento do IPTU, acompanhada de guia padrão Febraban com opções para pagamento à vista ou da primeira parcela da dívida, estabelecendo no documento referência expressa à lei de parcelamento, o prazo para pagamento e o local em que deve comparecer para assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou, caso deseje, apresentar contestação do valor da dívida; (ii) a implementação, no sistema informatizado de controle da arrecadação, de módulo específico para controle e execução de cobrança administrativa, automatizando a emissão de notificações aos devedores, a emissão de relatórios de notificações emitidas e encaminhadas aos devedores por período; e (iii) a emissão e arquivamento de relatórios gerenciais periódicos, com registros da cobrança administrativa realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues), possibilitando, tanto ao sistema de controles internos do município quanto aos Órgãos de controle externo, aferir a taxa de sucesso relativa a essa cobrança, bem como as causas dos eventuais insucessos.	
	Realizar estudo para rever o valor mínimo para ajuizamento da cobrança judicial em função do custo total de uma ação de execução fiscal.	
2.8	Implementar o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, devendo a Administração Tributária Municipal, para tanto: (i) efetivar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais para a isenção de custas para a administração; (ii) efetivar a normatização relativa aos procedimentos de protesto, contendo, dentre outros, a qualificação mínima dos contribuintes, a periodicidade da realização, a notificação prévia, os procedimentos para inscrição em dívida ativa e para qualificação e emissão da Certidão de Dívida Ativa, evitando sua emissão automática; (iii) iniciar procedimentos de qualificação mínima dos cadastros dos contribuintes devedores e das Certidões de Dívida Ativa; (iv) iniciar os procedimentos de protesto com os contribuintes que possuam cadastro com eventos indicativos de atualização recente como: transmissão de propriedade, alteração de cadastro e pedido de parcelamento.	
2.9	Implementar a cobrança judicial em função do valor mínimo estabelecido a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.	

PARÁGRAFO 1º – A assinatura do TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções decorrentes do Processo de Auditoria n. 1.054.055 e obrigará o gestor municipal ao cumprimento das metas e obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, pela Unidade Técnica, cujos relatórios serão encaminhados ao Relator e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO 1º – Para fins de monitoramento, assim que determinada meta seja cumprida o gestor municipal deverá encaminhar a este tribunal documentação comprobatória pormenorizada de seu cumprimento.

PARÁGRAFO 2º – O Conselheiro Relator poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento das metas pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

Havendo motivo devidamente justificado, o TAG poderá ser alterado quanto às metas e prazos estabelecidos na Cláusula Segunda por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações serão submetidas à aprovação do Colegiado competente e à homologação do Tribunal Pleno.

CLÁUSULA QUINTA – DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Findos os prazos estabelecidos no TAG para o cumprimento das obrigações e metas assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, proporá ao Tribunal Pleno:

PARÁGRAFO 1º – O arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações e metas estabelecidas.

PARÁGRAFO 2º – A rescisão do TAG, caso verifique o descumprimento injustificado dos prazos para cumprimentos das metas pactuadas.

PARÁGRAFO 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, fica determinada a aplicação de multa ao gestor responsável, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, e a retomada do Relatório de Auditoria n. 1.054.055, que deu origem às metas e prazos constantes da Cláusula Segunda, com a citação dos responsáveis para apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

defesa e documentos que entenderem necessários referentes ao cumprimento das Propostas de Encaminhamento nele contidas.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Na hipótese da ocorrência de situações não elencadas neste termo, deverão ser aplicadas as regras estabelecidas na Res. n. 14/2014 e na Lei Complementar n. 102/2008.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Este instrumento será publicado, na íntegra, no Diário Oficial de Contas, iniciando sua vigência a partir da data de publicação e findando-se em __/__/__, prazo que corresponde à data final de cumprimento da última meta pactuada, podendo ser prorrogado conforme previsto na Cláusula Quarta.

E por estarem assim acordados, firmam o presente termo.

Conselheiro José Alves Viana
Relator

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal de Santos Dumont

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2019.